



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.922 - PR (2011/0222867-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUCILA LOBASCZ SOLTOWSKI E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, Dje 1º.2.2012.

II - Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva.

III. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.922 - PR (2011/0222867-0)

AGRAVANTE : LUCILA LOBASCZ SOLTOVSKI E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por LUCILA LOBASCZ SOLTOVSKI E OUTRO, contra decisão monocrática que conheceu de agravo para dar provimento a recurso especial, a fim de pronunciar a prescrição da pretensão individual deduzida na liquidação/execução/cumprimento da sentença coletiva.

O apelo extremo fora manejado por BANCO ITAÚ S/A e OUTROS, nos autos de execução individual, proposta pelo ora agravante, buscando a satisfação de comando proferido em ação civil pública, na qual se reconheceu o direito de poupadores ao recebimento de diferença decorrente de correção monetária creditada a menor em caderneta de poupança, em virtude da baixa de planos econômicos.

Confira-se a ementa do aresto atacado no recurso especial, que julgou recurso de agravo (art. 557, § 1º, do CPC) em agravo de instrumento (fls. 132):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 38.765/98. APADECO. EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E QÜINQUENAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. COISA JULGADA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 150 DO STF. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. EXEGESE DO ART. 2028 DO CC/2002. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Coisa julgada. Considerando o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº. 38.765/98, sob a vigência do Código Civil de 1916, sendo de natureza pessoal a pretensão de cobrança de diferenças decorrentes da remuneração da caderneta de poupança, incide, o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do referido estatuto, sendo vedada a reapreciação da matéria, neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Prazo prescricional da pretensão executiva. Como na ação civil pública, a qual deu origem ao presente cumprimento de sentença, foi aplicado o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do CC/1916, o prazo para a prescrição da pretensão executória também seria vintenário, a teor da súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, houve uma redução do prazo prescricional para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dez anos, a teor do art. 205 do Código Civil/2002. Por ocasião de sua entrada em vigor (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no CC/1916, desde o termo inicial da pretensão executória (03.09.2002), sendo, portanto, decenal o prazo prescricional, aplicável ao caso, conforme inteligência do art. 2.028, do Código Civil de 2002. Recurso desprovido.

Nas razões do especial, a casa bancária alegou violação dos seguintes artigos: i) 458, II e 535 do CPC, alegando omissão e falta de fundamentação do aresto hostilizado; ii) 468, 469, III, e 475-L, VI, do CPC, afirmando a descon sideração dos limites objetivos da coisa julgada material; iii) 205 e 206, § 3º, IV e 2.028 do Código Civil de 2002, pois é de três anos o prazo prescricional relativo ao ajuizamento da ação de ressarcimento por enriquecimento ilícito; e, iv) 21 da Lei 4.717/65, visto que se aplica à ação civil pública o prazo prescricional quinquenal previsto para a ação popular, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.

Não admitido o recurso especial, adveio o agravo buscando destrancar o seu processamento.

Na deliberação monocrática hostilizada, o signatário conheceu do agravo para, desde logo, prover o recurso especial, pronunciando a prescrição da pretensão individual deduzida na liquidação/execução/cumprimento da sentença coletiva, de modo a julgar o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do CPC.

Nas razões do regimental (fls. 283-305), alega o agravante que o prazo prescricional aplicável à espécie é aquele previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, razão pela qual não se teria operado o lapso fatal aplicado no julgamento unipessoal.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não se entenda, seja apresentado o recurso para julgamento perante a egrégia Quarta Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.922 - PR (2011/0222867-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - APADECO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COM REFLEXO EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTE DA TURMA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Nas execuções individuais, o prazo prescricional é o quinquenal, próprio das ações coletivas, contado a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, Dje 1º.2.2012.

II - Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva.

III. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida a insurgência ora manifestada.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, é de rigor a reforma do entendimento manifestado na Corte de origem, porquanto este colegiado assentou a incidência do prazo quinquenal, tanto para ajuizamento de ação civil pública, quanto para execução de eventual sentença que a julga procedente.

Com efeito, após o precedente formado pela Segunda Seção no julgamento do REsp. n. 1.070.896/SC, de relatoria do eminente Ministro Luiz Felipe Salomão, no qual se definiu que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, sobretudo quanto aquelas relacionadas à cobrança de expurgos inflacionários, *mutatis mutandis* do art. 21 da Lei n. 4.717/65, surgiu a controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva.

A temática (controvérsia acerca do prazo para os beneficiários ajuizarem as respectivas execuções individuais da sentença coletiva) veio a ser apreciada pela Quarta Turma que, no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, também de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, na sessão do dia 27/9/2011, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Confiram-se as ementas dos referidos julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido (REsp 1.275.215/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/9/2011, Dje 1º.2.2012).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciais (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação **individual de conhecimento** - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de **execução individual de sentença proferida em ação coletiva**, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1276376/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, Dje 1º.2.2012).

No caso dos autos, pretende-se a execução de sentença proferida em ação civil pública relativa aos expurgos inflacionários de junho de 87 e janeiro de 89.

A sentença proferida na ação civil pública transitou em julgado, conforme destacado pelo Tribunal de origem, em 3 de setembro de 2002.

Assim, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, expirando-se em 3 de setembro de 2007.

Todavia, tendo a ação executiva sido ajuizada em 25.10.2010 (fl. 48), a pretensão autoral revela-se atingida pela prescrição.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0222867-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 94.922 / PR**

Números Origem: 7169099 716909902

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCILA LOBASCZ SOLTOVSKI E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCILA LOBASCZ SOLTOVSKI E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.